



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 556/2021

Projeto de Lei CMC nº 027/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de vacinação dos profissionais responsáveis pela abertura de covas e sepultamento e da outras providências.”*

O presente projeto de lei tem por finalidade incluir como prioridade para vacinação nos grupos de risco à Covid-19, bem como para outras doenças infectocontagiosas, os profissionais responsáveis pela abertura de covas e sepultamentos (coveiros), dada a importância do trabalho destes profissionais que fecham os ciclos da vida e muitas vezes são esquecidos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O objeto da presente proposição é de extrema relevância, uma vez que visa resguardar a saúde dos coveiros, eis que o trabalho dos agentes funerários inclui a retirada de corpos em hospitais e residências, incluindo o contato direto com as famílias das vítimas que vieram a óbito por Covid-19, que, inclusive, podem estar contaminadas, colocando em risco a saúde dos profissionais em comento. Ressaltando que a saúde é um direito constitucionalmente garantido.

Em tempo, vale salientar que tramitam na Assembleia Legislativa do Espírito Santo dois Projetos de Lei análogos ao aqui ponderado, sendo estes o PL 40/2021 de autoria da Deputada Janete de Sá e o PL 47/2021 de autoria do Deputado Alexandre Xambinho.

Feitas as considerações acima descritas, ao analisar o mérito da proposição, observa-se que, apesar de toda sua nobreza, esta esbarra no vício de iniciativa, vez que,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 556/2021

Projeto de Lei CMC nº 027/2021

o Supremo Tribunal Federal, confirmou a competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal em ações para combater a pandemia da Covid-19. Portanto, governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas de contenção da pandemia e de estabelecerem providências normativas e administrativas, conforme posicionamento de diversos ministros em reclamações constitucionais do STF.

Prosseguindo, ainda que a prioridade dos coveiros para vacinação nos grupos de risco à Covid-19 seja considerada de extrema nobreza e, considerando a competência de Estados e Municípios para legislar no que tange ao enfrentamento à pandemia declarada pelo STF, a competência para legislar sobre a matéria objeto da presente proposição se caracteriza como organização administrativa, a qual compete privativamente ao Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, os quais tem a responsabilidade de garantir a redução do risco de propagação de doenças, bem como resguardar os direitos sociais, especialmente o **direito à vida**.

Portanto, consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.

Desta forma, verificou-se que a proposição invade a competência privativa do Executivo Municipal, ao determinar a inclusão como prioridade para vacinação nos grupos





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 556/2021

Projeto de Lei CMC nº 027/2021

de risco à Covid-19, bem como para outras doenças infectocontagiosas, os profissionais responsáveis pela abertura de covas e sepultamentos (coveiros), sendo tal atribuição inerente à Secretaria Municipal de Saúde.

No entanto, a referida matéria, no que tange à organização administrativa, constante no Projeto de Lei em apreço, torna a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Seguindo este entendimento, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal ratificou a inteligência da Suprema Corte, sobre a inconstitucionalidade da matéria, vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana- Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana- Vício de Iniciativa- Ocorrência. 1. **A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade.** 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispendo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente. (...)” (STF - RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017)

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 556/2021

Projeto de Lei CMC nº 027/2021

por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 30¹) e, também, na Constituição Estadual (art. 28), *in verbis*:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de março de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessor Jurídico

¹Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

